



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

---

**PROJETO DE LEI de iniciativa do Legislativo nº 007/2025, de proposição do  
Vereador Dilson Zimmermann.**

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À COBRANÇA  
DE TAXAS SEM LEI ESPECÍFICA QUE AS  
INSTITUA E VEDA EXPRESSAMENTE A  
COBRANÇA DE TAXAS COM  
FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM DECRETO  
MUNICIPAL.**

**Art. 1º** Fica vedado no âmbito do Município de Crissiumal a cobrança de quaisquer taxas sem que exista lei formal e específica, aprovada pelo Poder Legislativo, que as institua nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal e do art. 97 do Código Tributário Nacional.

**Art. 2º** É expressamente proibida a cobrança de taxas com fundamento exclusivo em decreto municipal, ainda que este trate de matéria relacionada a serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput, entre outros, ao Decreto Municipal nº 026/2001, que fixou valores de taxas de abate e de fiscalização sanitária de produtos de origem animal, sem que exista lei específica anterior que tenha instituído validamente de tais cobranças.

**Art. 3º** O Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei:

- I – identificar todas as taxas atualmente cobradas com base exclusiva em decretos municipais ou sem lei específica de instituição;
- II – suspender imediatamente a cobrança de tais taxas;
- III – anular eventuais lançamentos tributários emitidos com base exclusivamente em decretos;
- IV – comunicar formalmente ao Poder Legislativo as providências adotadas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

---

DILSON VORLEI HUBNER ZIMMERMANN

Vereador



**JUSTIFICATIVA**

Senhor presidente, senhores vereadores, senhora vereadora.

É com satisfação que saúdo Vossas Excelências e, ao mesmo tempo, apresento o Projeto de Lei que veda à cobrança de taxas sem lei específica que as institua e veda expressamente a cobrança de taxas com fundamento exclusivo em decreto municipal.

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir a estrita observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 97 do Código Tributário Nacional, assegurando que nenhuma taxa seja instituída ou exigida no âmbito municipal sem que exista lei específica devidamente aprovada pelo Poder Legislativo.

A legalidade tributária é um dos fundamentos do Estado de Direito. Ela assegura que todo tributo somente possa ser criado, aumentado ou modificado mediante a aprovação de lei, o que representa uma proteção essencial ao contribuinte e ao próprio equilíbrio institucional entre os Poderes.

Ao reforçar esse princípio, o projeto não apenas preserva direitos fundamentais, mas também valoriza a atuação conjunta, harmônica e transparente entre o Legislativo e o Executivo.

A proposta se justifica, ainda, pela necessidade de oferecer maior segurança jurídica à população, bem como à administração pública.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

---

A clareza quanto à origem legal das taxas municipais evita dúvidas interpretações divergentes e eventuais questionamentos judiciais, permitindo que o contribuinte tenha ciência prévia, precisa e confiável das obrigações que lhe são impostas.

Aplica-se a vedação prevista no caput, entre outros, ao Decreto Municipal nº 026/2001, que fixou valores de taxas de abate e de fiscalização sanitária de produtos de origem animal, sem que exista lei específica anterior que tenha instituído validamente tais cobranças.

O referido decreto, embora regulamente matéria relevante para a saúde pública e o setor produtivo, não possui o condão de criar obrigações tributárias por si só, conforme já assentado na doutrina e jurisprudência nacional.

Além disso, o projeto estabelece parâmetros mais seguros e organizados para a atuação fiscal do Município, favorecendo o planejamento, a padronização dos procedimentos e a boa gestão tributária.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que contribui para a modernização da administração pública, aproximando-a das melhores práticas de governança e conformidade legal.

1. Entre os benefícios esperados com a aprovação desta norma, destacam-se:
2. A valorização do processo legislativo na instituição de tributos, fortalecendo o papel representativo da Câmara Municipal;
3. A prevenção de litígios tributários, por meio da clareza normativa e da conformidade das exigências fiscais com o ordenamento jurídico;
4. A proteção do cidadão-contribuinte, que passa a ter maior previsibilidade e respaldo legal nas cobranças efetuadas;
5. O fortalecimento da transparência e da confiança nas instituições públicas, elementos fundamentais para a sustentabilidade das políticas públicas municipais.

Por fim, destaca-se que a proposição visa colaborar com o aperfeiçoamento do sistema tributário municipal, oferecendo um instrumento normativo claro e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

---

objetivo, que serve de referência tanto para os gestores quanto para os contribuintes.

Seu conteúdo é propositivo, respeitoso e alinhado aos valores republicanos da legalidade, da justiça fiscal e da segurança jurídica.

Diante disso, submeto este projeto à consideração dos nobres colegas vereadores, com a convicção de que sua aprovação contribuirá significativamente para o fortalecimento institucional, o respeito à legalidade e a consolidação de uma administração pública cada vez mais eficiente e transparente.

Diante da importância da questão, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando sua aprovação.

DILSON VORLEI HUBNER ZIMMERMANN

Vereador



**Assinantes****Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse  
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

PX2

559

5ZG

25V